

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. CONCORRENCIA ELETRÔNICA. LEI FEDERAL N 14.133/2021. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico acerca da legalidade das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato referente ao procedimento licitatório na **modalidade CONCORRÊNCIA, na forma ELETRÔNICA, referente ao Contratação de empresa especializada em prestação de serviços PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE - TIPO 1 DO PROGRAMA “CRECHES POR TODO O PARÁ” EM CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS DO ESTADO DO PARÁ.**

Consta no processo:

- a) Memorando para administração;
- b) Formalização de demanda;
- c) Estudo técnico preliminar – Cotação em anexo;
- d) Termo de referência;
- e) Portaria do fiscal;
- f) Memorando administrativo para o setor de compras;
- g) Autuação;
- h) Gerenciamento de risco;
- i) Análise da estimativa de preços;
- j) Despacho com dotação;
- k) Despacho para autorização;
- l) Autorização;
- m) Despacho para CPL;
- n) Despacho para jurídico;
- o) Decreto equipe de apoio.

É o relatório.

Passo a analisar

II. DO MÉRITO

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O certame pretende a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de engenharia destinados **prestação de serviços PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE - TIPO 1 DO PROGRAMA “CRECHES POR TODO O PARÁ” EM CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS DO ESTADO DO PARÁ,**

A contratação pretendida enquadra-se na previsão no Art. 6º, inciso XXXVIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser: a) menor preço; b) melhor técnica ou conteúdo artístico; c) técnica e preço; d) maior retorno econômico; e) maior desconto; (G.N)

Logo, mostra-se possível a contratação de pessoa jurídica especializada **PARA CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE - TIPO 1 DO PROGRAMA “CRECHES POR TODO O PARÁ” EM CONVÊNIO COM AS PREFEITURAS DO ESTADO DO PARÁ,** visto que é a modalidade licitatória utilizada para as contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, estes, cujos padrões, desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

DA FASE PREPARATÓRIA DO CERTAME

Sobre a Lei 14.133/2021, dispõe o art. 18º sobre os requisitos da fase preparatória do certame:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso; III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento; IV

- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação; V - a elaboração do edital de licitação; VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação; VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala; VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto; IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual; XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O estudo técnico preliminar (ETP) é um documento essencial no processo de licitação, utilizado na administração pública para fundamentar a contratação de bens, serviços ou obras. Ele serve como uma análise preliminar para garantir que a solução a ser contratada seja a mais adequada, eficiente e econômica para atender às necessidades da administração.

Os principais objetivos do ETP são:

1. **Definição de Necessidades:** Identificar e detalhar as necessidades da administração que justificam a contratação.
2. **Análise de Soluções:** Avaliar diferentes alternativas de solução, considerando aspectos técnicos, econômicos, ambientais, entre outros.
3. **Viabilidade:** Verificar a viabilidade técnica, econômica e ambiental das soluções propostas.
4. **Estimativa de Custos:** Elaborar uma estimativa preliminar dos custos envolvidos na contratação.
5. **Riscos:** Identificar e analisar os principais riscos envolvidos na contratação e execução do projeto.

6. **Planejamento:** Estabelecer um planejamento inicial para a execução do projeto, incluindo cronograma e recursos necessários.

O ETP é fundamental para garantir a transparência e a eficiência nas contratações públicas, além de minimizar riscos e evitar desperdícios de recursos públicos. Ele deve ser elaborado por profissionais capacitados e é parte integrante do processo de planejamento da contratação, servindo como base para a elaboração do edital e dos demais documentos da licitação.

Uma das inovações trazidas pela Lei 14.133/2021 é a obrigatoriedade do Estudo Técnico Preliminar em todas as modalidades licitatórias na fase preparatória, mesmo sendo a regra, existem situações em que este requisito é dispensável, vejamos o que traz o parágrafo 3º da Nova Lei de Licitações:

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Analisando os autos do processo licitatório, verifica-se o cumprimento dos requisitos legais.

DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL, DO CONTRATO E SEUS ANEXOS

O edital de processo de licitação estabelece as regras, condições e requisitos para a contratação de bens, serviços ou obras pela administração pública. Ele é fundamental para garantir a transparência, a igualdade de condições entre os concorrentes e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

Os principais critérios e componentes de um edital de licitação incluem:

1. **Objeto da Licitação:** Descrição detalhada do bem, serviço ou obra a ser contratado.
2. **Regime de Execução:** Definição do regime de execução do contrato, como empreitada por preço global, por preço unitário, tarefa, entre outros.
3. **Critério de Julgamento:** Critérios que serão utilizados para avaliar e selecionar a proposta vencedora, como menor preço, melhor técnica, técnica e preço, maior lance ou oferta, etc.
4. **Condições de Participação:** Requisitos que os licitantes devem atender para participar do processo, incluindo documentação de habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômica.

5. **Prazos e Datas:** Prazos para a apresentação das propostas, realização de sessões públicas, julgamento e adjudicação.
6. **Garantias:** Exigência de garantias para a participação no certame e para a execução do contrato, como caução, seguro-garantia, entre outros.
7. **Especificações Técnicas:** Detalhamento das especificações técnicas do objeto da licitação, incluindo normas, padrões de qualidade, métodos de execução, etc.
8. **Condições Contratuais:** Cláusulas que regerão a execução do contrato, como prazos de execução, condições de pagamento, penalidades por descumprimento, rescisão contratual, entre outras.
9. **CrITÉrios de Desempate:** Procedimentos a serem adotados em caso de empate entre as propostas.
10. **Visitas Técnicas:** Se aplicável, agendamento de visitas técnicas ao local de execução do serviço ou obra para conhecimento das condições locais.
11. **Anexos:** Documentos complementares, como modelos de declaração, formulários, plantas, projetos, entre outros.

Compulsando os autos, verifiquei que o processo veio instruído com a Solicitação de Serviços, Projetos e Planilhas Orçamentárias, devidamente aprovado pela autoridade competente, certamente, por conter todos os elementos capazes de definir o objeto, de forma clara, concisa e objetiva, bem assim com nível de precisão adequado para caracterizar o bem ou o serviço, preenchendo, assim, as exigências elencadas no Artigo 18º e seguintes, da Lei nº 14/133/2021.

De acordo com as Minutas analisadas, é possível concluir que os requisitos de habilitação exigidos no Edital são adequados e está em sintonia com a Lei, uma vez que, as exigências habilitatórias não ultrapassaram os limites da razoabilidade, além de não ter sido permitido o estabelecimento de cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo, de modo que, as comprovações dos requisitos de habilitação restringiram-se apenas ao necessário para o cumprimento do objeto licitado.

Em síntese, após analisar as disposições fixadas nas Minutas, constatei que as mesmas estão em completa harmonia com as normas e regramentos consignados na Lei nº 14.133/21, em face da ausência de condições ou requisitos que possam comprometer ou frustrar a licitude e a competitividade do certame.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo da seguinte forma:

Pelo todo exposto, frisando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, com fulcro



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO
FRANCISCO DO PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL

nos termos do art. 53, parágrafo único, da Lei Federal Nº. 14.133/21.

Assim, esta Assessoria Jurídica, após exame das regras e condições fixadas no Edital e minuta do Contrato, não observei quaisquer ofensas a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021 e demais normas e princípios que regem a matéria.

Assim, recomendo a aprovação das Minutas, ora analisadas e, opino **FAVORAVEL-MENTE** pelo prosseguimento do certame

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 07 de junho de 2024.

WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA
Advogado do município de São Francisco do Pará
OAB/PA 29.715